

APROVADO

Em 18 / 01 / 2024

Presidente

[Handwritten signature]

02
lc

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
CALÇADO/ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 001/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS COMO CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO CENTRAL SUJEITO A ALAGAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições legais submete a apreciação do Plenário o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - As obras de pavimentação com asfalto betuminoso nas vias urbanas centrais, que compõem o Centro do Município de São José do Calçado, deverão ser precedidas da implantação de sistema de drenagem de águas pluviais.

03
Rc

Parágrafo único - Esta medida tem como objetivo a maximização do escoamento de águas pluviais como forma de prevenção aos alagamentos em períodos de chuvas extremas no perímetro urbano central do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

São José do Calçado/ES, 17 de Janeiro de 2024



Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PROCESSO Nº 007/24
PROTOCOLO Nº _____

04
R

Interessado: Presidente Roberto João

DO: Protocolo

AO: _____

Para as devidas providências

Em 17 de Janeiro de 2023 4

Tramitação

~~Tramitação~~



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

5
Bc

CMSJC/ Of. 007/2024

São José do Calçado-ES, 19 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo

Nº 0215 Recebido

em 19/01/2024

Protocolista

lmsq


Assunto: Projeto de Lei nº 001/24

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o Projeto de Lei nº 001/24, de minha autoria, que:
"Dispõe sobre a obrigação de realização de obras e drenagem de águas pluviais como condição SINE QUA NON para pavimentação asfáltica no perímetro central sujeito a alagamento do município de São José do Calçado/ES e dá outras providências", aprovado por esta Casa de Leis na Sessão Extraordinária realizada no dia 18 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 23 de janeiro de 2024.

OFÍCIO Nº 050/2024/GAB/PMSJC

Ao Excelentíssimo Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES


ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei nº 001/2024. Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, o anexo **veto total** ao Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que dispõe sobre a obrigação de realização de obras de drenagem de águas pluviais como condição *sine qua non* para pavimentação asfáltica no perímetro central sujeito a alagamentos do Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

REBEMOS
24/01/2024
Juciane Campos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2024

PROJETO DE LEI Nº 001/2024
VEREADOR ROBERTO JOÃO MOZELLI CALHAU VERVLOET

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que dispõe sobre a obrigação de realização de obras de drenagem de águas pluviais como condição *sine qua non* para pavimentação asfáltica no perímetro central sujeito a alagamentos do Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências.

I – DA PROPOSTA LEGISLATIVA VETADA

A proposta legislativa a que se apõe o presente veto possui o seguinte teor:

“PROJETO DE LEI Nº 001/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS COMO CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO CENTRAL SUJEITO A ALAGAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Plenário o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - As obras de pavimentação com asfalto betuminoso nas vias urbanas centrais, que compõem o Centro do Município de São José do Calçado, deverão ser precedidas da implantação de sistema de drenagem de águas pluviais.



OS
BC

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Parágrafo único - Esta medida tem como objetivo a maximização do escoamento de águas pluviais como forma de prevenção aos alagamentos em períodos de chuvas extremas no perímetro urbano central do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São José do Calçado/ES, 17 de janeiro de 2024.

Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado – ES”

II – DAS RAZÕES DO VETO.

SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Imperioso salientar que a proposição legislativa em questão, ao determinar a realização de obras públicas de drenagem de águas pluviais, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e se revela, por esta razão, materialmente inconstitucional, por afronta ao disposto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 17, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que estatuem o princípio da separação dos poderes como fundamento para a atividade estatal.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, **o planejamento e a consecução de obras públicas compete única e tão somente à Administração**. Isso porque cabe ao Poder Executivo a função de administrar e tal missão comporta atividades de planejamento, organização, direção e execução de atividades a ele inerentes, sendo vedado ao Legislativo comprometer tal desiderato.



010
le

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Desse modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Isso porque destoam do campo de atuação da Câmara de Vereadores as obrigações impostas ao Executivo através do ato normativo impugnado, seja pela ingerência do Legislativo Municipal sobre matéria afeta à organização, planejamento e gestão administrativa, ou, porque seus dispositivos pretendem ditar o tempo e o modo de realização de obras públicas, o que é, indubitavelmente, uma competência do Poder Executivo, esculpindo verdadeira afronta ao juízo de conveniência e oportunidade da gestão municipal, revelando atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, privativos do Poder Executivo e inseridos na esfera do poder discricionário da Administração.

Constitui-se, portanto, indevida intromissão a disciplina parlamentar a respeito de matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, na ótica da repartição de competências constitucionalmente estabelecida. Com a edição de norma em seara que lhe é estranha, o Poder Legislativo pretende substituir a Administração Pública Municipal na execução de atos de gestão que são de sua exclusiva competência.

É certo e indubitoso que as obras e serviços de drenagem de águas pluviais são matérias a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública. Isto é: são matérias que se inserem no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranhas à atividade parlamentar, cabendo nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

Assim sendo, quando o Legislativo Calçadense propõe determinado projeto de lei definindo o que o Poder Público pode ou não realizar numa obra pública, há uma inequívoca invasão da esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando-se de modo clarividente o princípio da separação de poderes.

Outro não tem sido o posicionamento dos Tribunais Pátrios, dentre os quais o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, no exercício da jurisdição



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

engenharia já aprovado e contratado, conforme documentos anexados aos autos. [...] 10. Ação julgada procedente para, confirmando a liminar deferida às fls.244/247, à unanimidade, por este e. Tribunal Pleno, declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei nº 2.279/2021, do Município de São José do Calçado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida às fls.244/247, à unanimidade, por este e. Tribunal Pleno, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, com efeitos ex tunc, da Lei nº 2.279/2021, do Município de São José do Calçado, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 26 de maio de 2022.” (TJES. ADIN n. 0020952-69.2021.8.08.0000. Desembargador Carlos Simões Fonseca.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258018-40.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)



013
de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que "estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências" – Vício de iniciativa – **Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público** – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113662-83.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 15/02/2016)”

Ante todo o exposto, configurados, de modo cristalino, tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

IV - CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todos os apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que dispõe sobre a obrigação de realização de obras de drenagem de águas pluviais como condição *sine qua non* para pavimentação asfáltica no perímetro central sujeito a pagamentos do Município de São José do Calçado/ES, e dá outras providências, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, em virtude da afronta ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 17, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Necessário reforçar que o presente veto se dá por razões estritamente jurídicas, que foram pormenorizadamente apresentadas, e não por razões políticas ou de outra índole,



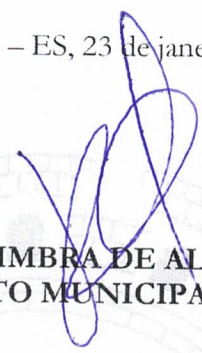
014
B

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

razão pela qual rogo, pela terminalidade, **que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.**

São José do Calçado – ES, 23 de janeiro de 2024.



ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL